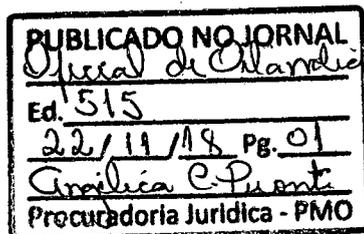




PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000



LEI Nº 4.166

De 21 de novembro de 2018

“Institui Programa Especial de Recuperação Fiscal no Município de Orlandia e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Recuperação Fiscal, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta Lei, decorrentes de créditos tributários e não tributários já constituídos, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, vencidos até 31 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. Poderão ser incluídos no Programa eventuais saldos de parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à opção pelo presente Programa.

Art. 2º. O ingresso no Programa dar-se-á por opção do sujeito passivo ou responsável legal pelo débito, nos termos da legislação em vigência, mediante requerimento e será formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. No requerimento de ingresso no Programa o interessado deverá especificar os débitos que pretende regularizar, bem como os seus exercícios.

§ 2º. Os débitos incluídos no Programa serão consolidados nos termos do artigo 4º desta Lei, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso.

§ 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa poderá ser efetuada pelo interessado até o dia 21 de dezembro de 2018.

§ 4º. No momento do requerimento de ingresso no Programa deverá ser feita, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do interessado.

Art. 3º. A formalização do pedido de ingresso no Programa implica no reconhecimento pelo interessado quanto à exatidão dos débitos nele incluídos, ficando condicionado o seu deferimento à:

- I – inexistência de débitos vencidos no exercício de 2018;
- II - desistência expressa de:
 - a) eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e
 - b) eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO. 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. Liquidado o débito nos termos desta Lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal, quando for o caso, e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º. Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados após o pagamento do débito.

§ 3º. A desistência de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso II deste artigo deverá ser feita no próprio pedido de ingresso no Programa, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

Art. 4º. Sobre os débitos a serem incluídos no Programa incidirão, para a sua consolidação, atualização monetária, juros e multa até a data da formalização do pedido de ingresso, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos em razão do procedimento de cobrança judicial da Dívida Ativa, nos termos da legislação aplicável, quando for o caso.

Parágrafo único. Para fins de consolidação, o débito será considerado integralmente vencido na data da parcela única não paga.

Art. 5º. O interessado que requerer o ingresso no Programa procederá ao pagamento do débito consolidado em parcela única, calculado na conformidade do art. 4º desta lei e, sendo ele pago até a data de vencimento da parcela única, ficará remido e anistiado do total dos juros e das multas que sobre ele incidirem.

Art. 6º. O vencimento da parcela única dar-se-á em até 5 (cinco) dias úteis, contados do requerimento feito pelo interessado.

Art. 7º. O ingresso no Programa impõe ao interessado a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

§ 1º. A homologação do ingresso no Programa dar-se-á no momento do pagamento da parcela única.

§ 2º. O não pagamento da parcela única até o dia do seu vencimento implica o cancelamento do ingresso do devedor no Programa.

Art. 8º. O devedor será excluído do Programa, dispensada a notificação prévia, na inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei ou em seu regulamento.

§ 1º. A exclusão do Programa implica na imediata exigibilidade dos débitos originais, com os acréscimos previstos na legislação municipal, inclusive juros e multas, e a imediata inscrição do valor na Dívida Ativa, ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do crédito colocadas à disposição da Fazenda Pública municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. O Programa não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Permanecem vigendo as Leis nº 3.399, de 14 de fevereiro de 2005, e 4.151, de 3 de julho de 2018.

Orlândia, 21 de novembro de 2018.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal